

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5018338-60.2015.4.04.0000/RSRELATORA : **Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO**EMBARGANTE : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

EMBARGADO :

ADVOGADO : **FRANCISCO PREHN ZAVASCKI**

INTERESSADO :

ADVOGADO : **FRANCISCO PREHN ZAVASCKI**

INTERESSADO :

ADVOGADO : **JONAS OSMAR DIETRICH**

INTERESSADO :

ADVOGADO : **RUBEM NESTOR SEIFERT**: **CLEO ROGERIO TREMARIN**

INTERESSADO :

ADVOGADO : **FRANCISCO PREHN ZAVASCKI**

INTERESSADO :

:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA TERCEIRO. CONTADOR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE MEDIDAS EXECUTIVAS CONTRA A PESSOA JURÍDICA OU DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREPOSTO POR ATOS DOLOSOS. DÉBITO RELATIVO A MULTAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES COMINADAS.

1. O redirecionamento da execução fiscal em face do responsável é possível, independentemente da inclusão em CDA, desde que presentes indícios de quaisquer das situações descritas pelas normas que disciplinam a matéria.

2. O artigo 124, II do CTN estabelece a responsabilidade pessoal e direta das pessoas designadas em lei. De outro norte, o Código Civil em seu artigo 1.177 estabelece a responsabilidade dos prepostos, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

3. No caso, há relatórios fiscais em que são apontadas práticas contábeis supostamente eivadas de fraude no contexto das execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional contra [REDACTED]. O campo das multas por descumprimento de obrigações acessórias e por apresentação de documentos supostamente eivados de falsidade nos procedimentos de compensação diz respeito exatamente às atribuições desempenhadas pelo embargante na entidade executada, na qualidade de contador.

4. A decisão agravada, ao reconhecer a responsabilidade solidária do profissional de contabilidade, no caso, considerou expressamente tratar-se de Certidão de Dívida Ativa relativa a créditos de multas isolada e *ex officio*.

5. A existência de parcelamento posterior acarreta tão somente a suspensão da exigibilidade da execução e não sua extinção, não afastando a responsabilidade solidária do agravante.

6. O Superior Tribunal de Justiça ainda não firmou entendimento sobre a matéria, sendo pertinente destacar que os precedentes citados pelo embargante não se referem a multas, mas a impostos e contribuições.

7. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de maio de 2016.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO
Relatora

Documento eletrônico assinado por Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 8039910v12 e, se solicitado, do código CRC 2FC54240.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Maria Dadico

Data e Hora: 07/05/2016 21:22

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5018338-60.2015.4.04.0000/RSRELATORA : **Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO**EMBARGANTE : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

EMBARGADO : [REDACTED]

ADVOGADO : **FRANCISCO PREHN ZAVASCKI**

INTERESSADO : [REDACTED]

ADVOGADO : **FRANCISCO PREHN ZAVASCKI**

INTERESSADO : [REDACTED]

ADVOGADO : **JONAS OSMAR DIETRICH**

INTERESSADO : [REDACTED]

ADVOGADO : **RUBEM NESTOR SEIFERT**: **CLEO ROGERIO TREMARIN**

INTERESSADO : [REDACTED]

ADVOGADO : **FRANCISCO PREHN ZAVASCKI**

INTERESSADO : [REDACTED]

: [REDACTED]

RELATÓRIO

A União opõe **embargos** infringentes contra acórdão que, por maioria, afastou a possibilidade de redirecionamento contra terceiro, contador da empresa.

Pede a embargante a prevalência do voto vencido do Juiz Federal João Batista Lazzari, o qual autorizou o redirecionamento.

Com impugnação da parte embargada.

É o relatório.

VOTO

Controverte-se acerca do redirecionamento contra terceiro [REDACTED] [REDACTED], contador da empresa ([REDACTED]), matéria já decidida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008395-87.2013.404.0000, em relação a outro terceiro ([REDACTED]).

Em feito anterior (processo nº 5013891-68.2011.404.00) manifestei entendimento no sentido de possibilitar o redirecionamento da execução fiscal desde logo para permitir que o contador respondesse com seu patrimônio pelas dívidas ali executadas, sem benefício de ordem. A hipótese em questão, tratava de CDAs nas quais os débitos referiam-se a impostos e contribuições com alegação, pelo ente exequente, de serem inclusive objeto de crimes de apropriação indébita. Naquele caso, por constar da decisão motivação específica na decisão agravada, expondo o fundamento legal para a caracterização da responsabilidade solidária do contador, decidi por manter a decisão que deferia o redirecionamento.

O presente caso, trata de duas execuções fiscais (5015420-24.2011.4.04.7112 e

5015424-61.2014.4.04.7112), nas quais são executados créditos relativos a multas: multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/03, em razão de não homologação de compensação e multa *ex officio* do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 em razão da falta de entrega oportuna das DCTF.

A Fazenda Nacional sustenta que o redirecionamento, no presente caso, tem por fundamento a responsabilidade direta e pessoal do contador, sem benefício de ordem, em razão de sua atuação como verdadeiro administrador da empresa e ciente das operações contábeis levadas a efeito no grupo econômico [REDACTED].

Conquanto a decisão agravada, de fato, tenha adotado fundamentação sintética a respeito desta questão específica - responsabilidade tributária por multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias e por compensações lastreadas em documentação com indício de falsidade - tenho que a questão foi enfrentada, tanto que em sua parte final, transcreve o dispositivo citado na CDA com a redação vigente à época.

Para maior clareza, transcrevo a íntegra da decisão agravada:

A petição do Evento 16 refere que deixaram de ser apreciados os embargos de declaração opostos por [REDACTED] e [REDACTED]

Compulsando os autos, verifica-se que os embargos (Evento 3, EMBDECL34 e EMBDECL37) foram opostos em face da decisão juntada no Evento 3 (DESPADEC17) que deferiu o pedido da Fazenda Nacional de redirecionamento do feito em face, dentre outros, dos embargantes. Postulam, em síntese, a concessão de efeitos infringentes para fins de indeferir o pedido de redirecionamento, extinguindo-se o presente executivo em relação aos recorrentes.

Sustentam as partes embargantes, com fulcro no efeito translativo dos recursos, que a decisão atacada é nula porque desconsidera os seguintes vícios: a) a ausência de interesse processual da exequente ao passo que a executada principal indicou bens à penhora, não se cogitando, destarte, do prévio esgotamento dos bens daquela; b) a inépcia da petição de redirecionamento apresentada pela Fazenda Nacional diante da ausência de identificação de causa de pedir; c) a ilegitimidade passiva dos embargantes; d) a nulidade da CDA exequenda. Ademais, alega a parte embargante que a decisão é omissa na medida em que o Juízo deixou de informar/manifestar-se acerca dos seguintes pontos: a) a declaração da nulidade da decisão transcrita quando do redirecionamento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0005088-50.2012.404.0000; b) as fontes e provas dos fatos descritos na decisão de redirecionamento, bem como a relação entre estes e o crédito tributário exequendo; c) a absolvição dos embargantes em processo administrativo perante o Conselho Regional de Contabilidade; d) o fato de nunca terem sido os embargantes empregados da executada [REDACTED]; e) a identificação dos ilícitos cometidos pela executada principal cuja responsabilidade se atribui aos embargantes; f) a cassação pelo Superior Tribunal de Justiça da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da responsabilidade solidária dos redirecionados; g) a nulidade da CDA exequenda.

Afirma, ainda, a existência de contradição uma vez que, ao mesmo tempo em que se reconhece a responsabilidade solidária dos redirecionados, admite-se a precariedade da referida decisão.

Por fim, aduz a existência de erro material na decisão de fls. 37 (Evento 3, DESPADEC15), na medida em que transcreve o decisum texto legal não vigente à época dos fatos geradores do crédito tributário.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vista à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. Tratam-se, assim, de espécie recursal de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para o seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com a decisão ou sentença não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao

aprimoramento, mas não à sua modificação, a qual apenas excepcionalmente é admitida. Inobstante os rígidos contornos descritos, com fulcro no efeito translativo dos recursos, cuja aplicabilidade aos embargos de declaração reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, o Juiz Federal Alberi Augusto Soares da Silva apreciou recurso idêntico interposto pelo redirecionado [REDACTED] nos autos em epígrafe.

A fim de evitar tautologia, transcrevo trecho daquela decisão que apreciou matéria idêntica a do objeto dos presentes recursos:

I - Da ausência de interesse de agir;

Alega a parte embargante que carece a Fazenda Nacional de interesse de agir na medida em que a executada principal - [REDACTED] - ofereceu bens à penhora (fls. 19-25), não se cogitando, destarte, do prévio esgotamento dos bens da executada principal, requisito que entende indispensável para atingir-se a esfera jurídica do redirecionado.

Neste tocante, cumpre referir que a decisão atacada, ao deferir o redirecionamento do feito em face da parte embargante, expressamente referiu estar-se diante de responsabilidade solidária pelos créditos exequendos.

Preliminarmente, antes de adentrar nas consequências que de tal responsabilidade advêm, mister analisar a alegação de omissão quanto à cassação pelo Superior Tribunal de Justiça da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da responsabilidade solidária dos redirecionados. Informa o embargante que a decisão proferida pelo Tribunal Regional da 4ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0011024-27.2010.404.0000 foi cassada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial 1.253.896.

Entretanto, ao contrário do que pretende demonstrar a parte recorrente, tenho que a cassação da decisão transcrita no decisum atacado não traz qualquer conseqüência ao executivo, na exata medida em que foi utilizada tão somente a título de fundamentação. Limitou-se o Juízo a se filiar ao posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da existência de responsabilidade solidária quando do redirecionamento com fulcro no art. 135, II, do Código Tributário Nacional. Posicionamento este, frisa-se, adotado em diversos embargos à execução ajuizados tanto pela própria [REDACTED] quanto pelos demais redirecionados e que, por óbvio, se mantém plenamente hígido mesmo diante da cassação da supracitada decisão.

A fim de evitar tautologia, reporto-me a trecho da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2006.71.12.007089-9:

7. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Esgrimiui a parte embargante que a responsabilidade tributária daqueles que deram causa ao lançamento seria pessoal e exclusiva, conforme teria sido delimitado em despacho proferido em 31/07/2009 pelo juiz federal Daniel Luersen.

Os redirecionamentos até então realizados nas Execuções Fiscais que tramitam nesta Vara contra a [REDACTED] têm como fundamento legal o artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual prescreve, nos termos abaixo, que as pessoas citadas em seus incisos são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Apesar de o citado artigo referir que as pessoas por ele citadas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes, isso não significa a exclusão da responsabilidade do contribuinte, a qual decorre da sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária, e que independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Nesse sentido, Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 30ª Ed., Malheiros, 2009, p.161): 'A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria que ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isto, aliás, é o que se

depreende do disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional...!.

Assim, no silêncio da lei, permanece o contribuinte como responsável pelos créditos tributários, como sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária, em conjunto com o terceiro praticante de ato ilícito, nos termos do artigo 135 do CTN. Portanto, diferentemente do art. 134 do CTN, o referido preceito trata de responsabilidade solidária, nos exatos termos determinados pelo art. 124, inc. II do CTN, não sujeita ao benefício de ordem, podendo o credor eleger quais bens pretende executar em primeiro lugar.

Em suma, a despeito da argumentação do recorrente, não se cogita da existência de coisa julgada acerca da responsabilidade solidária, muito menos de eventual reflexo no presente feito da cassação de decisão utilizada como intuito de expor/reforçar entendimento deste Juízo acerca do caso concreto, em perfeita consonância com a máxima *iura novit curia*.

Por fim, tenho que qualquer discussão adicional acerca da responsabilidade solidária ultrapassa os rígidos contornos dos embargos de declaração, devendo ser veiculadas pelo meio processual cabível.

Isto posto, tratando-se de responsabilidade tributária solidária, não há que se cogitar do prévio esgotamento dos bens da executada principal como requisito para se atingir a esfera jurídica dos redirecionados. Afinal, compete à exequente identificar a qual dos co-responsáveis dirigirá a execução.

Outrossim, tenho que o mero oferecimento de bens pela executada principal e, inclusive, eventual penhora nos presentes autos, seja de bens da [REDACTED] ou dos demais co-responsáveis, não obsta o interesse processual da União no redirecionamento. Isto porque, como diversas vezes exposto por este Juízo, o presente executivo não pode ser analisado dissociado de todos os demais executivos fiscais ajuizados pela Fazenda Nacional em face da [REDACTED] / [REDACTED] que compõe o denominado 'case [REDACTED] / [REDACTED]'. Conquanto tais feitos não estejam fisicamente apensados, são tratados como se assim o estivessem, porquanto compõem um bloco único, cujo crédito tributário exequendo se aproxima da quantia de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Nesta perspectiva, como bem antecipou o Juiz Federal Guilherme Pinho Machado, em decisão proferida nos autos do executivo fiscal 2008.71.12.001763-8 e publicada em 09/04/2010, em observância a unidade da garantia da execução, os bens penhorados, não estão sendo direcionados unicamente para o executivo fiscal em que penhorados.

Em consonância com tal sistemática, verifico que bens eventualmente penhorados no presente executivo podem ter seu produto destinado a outro executivo, em observância às regras legais de imputação.

Ademais, mesmo que diante de eventual excesso de penhora, considerando-se que este não é único feito redirecionado em face do recorrente, tenho por presente o interesse processual da exequente na medida em que os bens eventualmente penhorados após o redirecionamento poderão vir a garantir executivos redirecionados e ainda desprovidos de garantia integral, como, por exemplo, os seguintes feitos: a) 2009.71.12.000787-0; b) 2009.71.12.000909-9; c) 5001734-04.2010.404.7112; d) 5002350-76.2010.404.7112; e) 5001101-56.2011.404.7112

Nas palavras do Juiz Federal Gustavo Scheneider Alves em decisão proferida em nestes autos em 16/02/2009 '...ainda que o valor dos bens penhorados supere o crédito exigido nesta execução, não haverá óbice a que se realizem todos os atos acima determinados. Nesse caso, as penhoras excedentes serão, oportunamente, utilizadas em outros executivos fiscais, descobertos de garantia, em trâmite nesta Vara Federal de Canoas.'

Qualquer outra solução destoaria do razoável. Visando a Fazenda Nacional à satisfação de um crédito tributário que se aproxima da quantia de R\$ 3.000.000.000,00 e que se encontra em grande parte descoberto de garantias, tenho por nítido o interesse processual da exequente.

II - Da inépcia da petição em que se requereu o redirecionamento do embargante e da atuação ex officio deste Juízo;

Afirma a parte recorrente a inépcia da petição de redirecionamento apresentada pela Fazenda Nacional uma vez que ausente a causa de pedir. Argumenta, ainda, que ao suprir tal omissão, este Juízo estaria atuando ex officio. Por fim, questiona o mérito da decisão que determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca de eventual interesse no redirecionamento do feito.

Inicialmente, cumpre referir que a intimação prévia da Fazenda Nacional para que desse prosseguimento ao feito justifica-se por um simples motivo: o fato de o processo executivo

tramitar no interesse do exequente.

Isto posto, verifico que, devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou, em 20/10/2011 (fl. 37v), pedido de redirecionamento do feito em face, dentre outros, da parte ora embargante.

Na oportunidade, a exequente fundamentou o pedido na decisão anteriormente proferida pelo Juiz Federal Daniel Luersen, acostada aos autos (fls. 09-16). Com efeito, naquela decisão versa o Juiz Federal acerca da existência de responsabilidade tributária com fulcro no art. 135, II, do Código Tributário Nacional.

Destarte, tenho que a Fazenda Nacional ao referir-se a supracitada decisão, embora de forma sucinta, a fim de evitar tautologia, reuniu pedido e causa de pedir em sua manifestação nos autos, não se configurando a inépcia prevista no art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, não se pode confundir com atuação ex officio a pura fundamentação deste Juízo ao analisar o pleito da exequente, a qual, como não podia deixar de ser, levou em consideração os diversos elementos constantes nos autos dos executivos ajuizados em face da [REDACTED], [REDACTED], como também dos embargos à execução contra eles opostos pela parte em razão de outros redirecionamentos.

III - Da ilegitimidade passiva do embargante;

Postula ainda a parte embargante a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração para fins de se reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

A despeito das alegações tecidas, não identifico omissão no decisum vestergado quanto i) às fontes e provas dos fatos descritos na decisão de redirecionamento, bem como à relação entre estes e o crédito tributário exequendo; ii) ao fato de nunca ter sido a parte empregado da executada [REDACTED], [REDACTED]; iii) à absolvição da parte em processo administrativo perante o Conselho Regional de Contabilidade; iv) à identificação dos ilícitos cometidos pela executada principal cuja responsabilidade se atribui a parte recorrente.

No tocante a tais matérias, tenho que a insurgência é dirigida contra o próprio mérito da decisão recorrida - o reconhecimento da responsabilidade tributária - devendo, portanto, ser veiculada a pretensão pelo meio processual adequado.

IV - Da nulidade da Certidão de Dívida Ativa;

Afirma a parte embargante que a Certidão de Dívida Ativa que consubstancia a presente execução é nula na medida em que não carece de fundamentação legal, requisito imposto pelo art. 202, III, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, ao contrário do que afirma a parte recorrente, a supracitada CDA expressamente contempla seu fundamento legal: o art. 18 da Lei 10.833/03 (fls. 04-07). Destarte, não vislumbro apontada nulidade da CDA exequenda.

V - Das demais omissões e contradições apontadas pelo embargante;

Além dos pontos abordados acima, sustentou a parte padecer a decisão atacada de uma série de omissões. Passo a apreciá-las.

Não vislumbro omissão ou erro material no tocante a alegada nulidade reconhecida pela instância superior nos autos do agravo de instrumento 0005088-50.2012.404.0000 da decisão proferida nos autos do executivo fiscal 2008.71.12.001763-8 e transcrita quando do redirecionamento do presente executivo. Como expressamente ressaltado na decisão ora atacada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se ateve a reconhecer um vício formal da decisão que determinou aquele redirecionamento sem o prévio requerimento da exequente. Em nenhum momento manifestou-se a instância superior sobre a responsabilidade tributária do embargante. Além do mais, mesmo que o fizesse, tal manifestação obviamente se restringiria a responsabilidade acerca dos créditos tributários executados no feito em que proferida, ou seja, o executivo 2008.71.12.001763-8.

Dessa maneira, diante do exposto requerimento de redirecionamento do feito pela Fazenda Nacional, perfeitamente possível ao juiz de primeiro grau examinar a questão. Afinal, como a própria parte embargante argumenta, não há que se cogitar de qualquer preclusão ou efeito vinculante daquela decisão aos presentes autos.

Ademais, saliento que, ao analisar o pedido de redirecionamento, igualmente admissível que este Juízo se reporte à fundamentação daquela primeira decisão anulada pelo simples e ululante motivo que a mera anulação da decisão judicial não tem o condão de alterar a realidade, transformando os fatos nela descritos.

Outrossim, não verifico a omissão apontada referente aos motivos da juntada de decisão

proferida nos autos do executivo fiscal 2007.71.12.000542-5 ao presente feito (fls. 09-16), bem como acerca de eventual efeito vinculante daquela ao presente feito. Como a simples leitura da decisão acostada leva a concluir, a sua juntada nos presentes autos se deu pelo simples cumprimento pela secretaria do Juízo de expressa determinação dela constante. Além do mais, a exemplo do exposto acima, em que pese não se admita qualquer efeito vinculante desta nos presentes autos, obviamente os fatos nela descritos podem perfeitamente servir de fundamento para eventual decisão proferida nesses autos.

Postula, ainda, a aplicação do art. 191 do Código de Processo Civil ao presente feito em razão da existência de litisconsortes com procuradores diversos para fins de conferir-lhe prazo em dobro para contestar, recorrer e, de modo geral, manifestar-se nos autos. Ao assim proceder, extrapolou a parte recorrente os limites dos embargos de declaração uma vez que a decisão originalmente embargada não versava, ainda que remotamente, acerca de tal matéria. Ainda que superado tal obstáculo, tenho que o pleito da parte embargante não pode ser acolhido. Uma vez que visa o recorrente pura e simplesmente à interpretação em abstrato de preceito legal que deve ser analisado - tanto por este Juízo a quo, como pelo ad quem - quando da apreciação da tempestividade de cada recurso, contestação ou manifestação das partes. Em suma, a contagem do prazo processual, inclusive no tocante à aplicação de eventual dispositivo legal que o amplie, é responsabilidade do procurador da parte. Não pode servir este Juízo de órgão de consulta em antecipação a uma situação hipotética.

Isto posto, assiste razão a parte recorrente quanto ao erro material da decisão de fl. 37, a qual transcreveu redação do supracitado art. 18 da Lei 10.833/03 não vigente quando da ocorrência dos fatos geradores. Transcrevo, então, a redação vigente à época a fim de sanear o decisor:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Saliento, por fim, que o referido erro não acarreta qualquer prejuízo à parte embargante.

Iretocável a decisão transcrita. Destarte, nos termos da fundamentação supra, tenho que não merecem guarida as pretensões das partes embargantes. Saliento, por fim, que, já ratificada a decisão do Evento 3, DESPADEC15, restam prejudicados os embargos opostos neste tocante.

Ainda, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008395-87.2013.404.0000/RS, em que agravante [REDAZIDO] o Desembargador Relator proferiu voto, do qual transcrevo o seguinte excerto:

As alegações de inépcia da petição em que se requereu o redirecionamento do embargante e da atuação ex officio do juiz originário, bem como da ilegitimidade passiva do agravante [i) fontes e provas dos fatos descritos na decisão de redirecionamento, bem como à relação entre estes e o crédito tributário exequendo; ii) fato de nunca ter sido a parte empregado da executada [REDAZIDO]; iii) à absolvição da parte em processo administrativo perante o Conselho Regional de Contabilidade; iv) à identificação dos ilícitos cometidos pela executada principal cuja responsabilidade se atribui a parte recorrente], além da alegada nulidade da certidão de dívida ativa, **devem ser discutidas em momento oportuno** (embargos de devedor), pois - no atual momento processual - não se verifica evidente irregularidade no redirecionamento, diante dos indícios de que o agravante tenha se beneficiado dos atos praticados em afronta à lei seria caso até mesmo de se reconhecer a responsabilidade pessoal (CTN, art. 135, III). (grifos no original)

Diante o exposto, conheço dos recursos e, **julgo-os improcedentes**.

Intimem-se.

(grifo nosso)

Desta forma, verifica-se que, contrariamente ao que sustentou o voto da lavra do ilustre Ministro Joel Ilan Paciornik, houve fundamentação específica, a despeito de sintética, sobre a questão da responsabilidade do contador pelas multas executadas.

Neste sentido, ainda que ciente da decisão já proferida pelo STJ nos autos do Recurso

Especial nº 1.485.532/RS, o qual afastou a possibilidade de redirecionamento em casos similares, reconhecendo ao executado o benefício de ordem, tenho que a peculiar natureza do crédito exequendo não autoriza a aplicação daquele entendimento, com a devida vênia.

Em se tratando de multas por descumprimento de obrigações acessórias, relacionadas à entrega e transmissão de DCTF, bem como aquelas relativas aos procedimentos de compensação, há grande plausibilidade jurídica na tese que reconhece a responsabilidade pessoal e direta do contador, na medida em que tais procedimentos inserem-se diretamente no âmbito de suas atribuições.

De fato, o artigo 1.177 do Código Civil ao tratar da responsabilidade do contabilista e de seus auxiliares estatui:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Tal responsabilidade é solidária e, em se tratando de dívidas fiscais, a teor do art. 124 do CTN, não comportam benefício de ordem, sendo esta a nota distintiva no presente caso em relação aos demais precedentes do STJ (REsp 1.485.532 e 1.489.711).

Como se verifica de trechos do Relatório Fiscal lançado no Processo Administrativo nº 11065.001998.2007-14, produzido no contexto fático da apuração das responsabilidades tributárias do complexo [REDACTED], há indícios de relevante atuação do contador no surgimento da obrigação tributária. Transcrevo trechos do documento para maior clareza:

'(...) Efetuamos verificação nas últimas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) enviadas pelo contribuinte antes do início da presente ação fiscal e constatamos que a fiscalizada enviou à SRF, no dia 05.10.2006, quatro DCTF retificadoras ZERANDO todos os débitos antes declarados para os quatro trimestres de 2003 e, no dia 17.11.2006, quatro DCTF retificadoras ZERANDO todos os débitos antes declarados para os quatro trimestres de 2004.

De fato, a [REDACTED] quando tomou ciência da existência da presente ação fiscal em 28.12.2006, declarava não ter nenhum débito junto à SRF relativo àqueles períodos.

Assim dispõe a IN.SRF 695.2006, acerca da existência de DCTF, repetindo o disposto sobre a matéria nas IN.SRF 255.2002 e 482.2004:

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificadora.

§1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

(...)

§2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início do procedimento fiscal.

Após o confronto entre os valores retidos (conforme planilhas apresentadas pela [REDACTED]) e os valores pagos ou confessados (DIRF 2003 e 2004) constatamos haver diferenças a serem lançadas de ofício. (...)

7. DA AUTORIA DAS DECLARAÇÕES (DCTF) SEM DÉBITOS

1. 27.09.2006 - 4ª feira - A fiscalizada obteve decisão judicial... que determinou a caução de débitos listados pelo contribuinte... antes do ajuizamento da respectiva ação de execução, com o objetivo de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CP-EN). A lista dos débitos incluídos pela fiscalizada na Ação Cautelar foi extraída por ela do sítio da Receita Federal na Internet e abrange débitos dos anos-calendário 2004 e 2005, porém nenhum débito de 2003.

2. 05.10.2006 - 5ª feira - (...) Estando a contribuinte amparada por decisão judicial que caucionava débitos junto à SRF, a Agência da SRF em Canoas analisou a lista de débitos apresentada em juízo e que foi abrangida pelo termo de caução. ... (Na) petição ... protocolizada pelo contribuinte junto à 1ª Vara Federal de Canoas no dia seguinte, a contribuinte afirma que a Receita Federal negou-se a fornecer a pretendida CP-EN porque os débitos em aberto no sistema naquela data (referentes a 2003, 2004 e 2005) eram diferentes dos débitos constantes do relatório que instruiu o Termo de Caução (referentes a 2004 e 2005). De fato, analisando o relatório de débitos extraído dos sistemas da SRF em 05.10.2006 e o relatório citado no termo de caução, constatamos que havia nos sistemas da SRF naquela data (05 de outubro) inúmeros débitos do ano-calendário de 2003 que não estavam inclusos no relatório que instruiu a caução deferida. O surgimento de novos débitos entre as datas da emissão dos relatórios de débitos se deve ao tempo necessário ao devido processamento dos dados enviados pelo contribuinte à SRF, problema este gerado pela própria [REDACTED] que envia incessantemente DCTF retificadoras...

Isto posto, mesmo tendo a contribuinte caucionado alguns de seus débitos, havendo outros em abertos não abrangidos pela decisão foi negada a certidão pleiteada.

Entre as dezessete horas e cinco minutos e as dezoito horas e três minutos daquele mesmo dia... a contribuinte enviou à SRF quatro DCTF retificadoras ZERANDO todos os débitos dos quatro trimestres do ano-calendário 2003.(...)

06.10.2006 - 6ª feira - A fiscalizada protocolizou a petição já citada..., na qual alegou que, ao buscar o cumprimento da decisão proferida no dia 27.09, teve negada a liberação de CP-EN...

A fiscalizada obteve naquele mesmo dia nova decisão judicial, que complementou decisão proferida no dia 26.09. Esta Decisão-Ofício... teve o efeito de garantir os débitos na lista apresentada pelo contribuinte..., 'além de outros que porventura surjam', até o limite da caução.

2. 09.10.2006 - 2ª feira - O representante da fiscalizada, o Dr. [REDACTED] retornou à Agência da SRF em Canoas. Foi feita nova pesquisa da situação fiscal... Os débitos de 2003, existentes na pesquisa feita no dia 05.10, não constavam do relatório emitido no dia 09.10 por força das DCTF retificadoras enviadas no dia 05. Isto posto, não havia mais obstáculo ao pleito da fiscalizada e foi liberada neste dia a emissão da certidão...

3. 08.11.2006 - 4ª feira - A PGFN emitiu CP-EN com validade até 07.01.2007 (60 dias), por haver processo relativo a uma autuação fiscal (que só foi impugnada no dia 14.11), o que impedia a emissão de CP-EN com prazo superior a 60 dias.

Neste mesmo dia, a fiscalizada, desta vez representada por outro Procurador, o Sr. [REDACTED] ..., compareceu à Agência da SRF em Canoas e solicitou pesquisa de situação fiscal do contribuinte para fins de 'obter certidão'.

Na pesquisa feita neste dia... constavam somente débitos de 2004 e 2005 (os débitos de 2003 haviam sido 'apagados' pelas DCTF retificadoras enviadas em 05.10.2006). Importante ressaltar que devido ao tempo necessário para os procedimentos de processamento de dados da SRF, nesta pesquisa surgiram outros débitos de 2004 não abrangidos pelo Termo de Caução, problema este gerado pela própria [REDACTED] que constantemente envia DCTF retificadoras...

4. 17.11.2006 - 6ª feira - A contribuinte enviou à SRF quatro DCTF retificadoras ZERANDO todos os débitos do ano-calendário de 2004... (...) Essas declarações foram enviadas com os números de recibo que foram gerados pela contribuinte ao enviar as declarações anteriores, em 14.09.2006, ou seja, 64 dias antes.

5. 22.11.2006 - 4ª feira - A fiscalizada, representada pelo Sr. [REDACTED] solicitou nova pesquisa de situação fiscal com a finalidade expressa de 'apuração p. obtenção certidão p.n - 180 dias'... Em função das DCTF retificadoras de 05.10 e 17.11, só restavam débitos em aberto de 2005..., que ficaram cobertos pelo Termo de Caução. Mesmo assim, não foi solicitada a liberação de certidão.

6. 23.11.2006 - 5ª feira - Neste dia, a fiscalizada, mais uma vez representada pelo Sr. Antônio Adilson Mallman, retornou à ARF-Canoas e apresentou requerimento de certidão conjunta SRF-PFN... Foi efetivada a liberação da emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a qual foi emitida pela PGFN em 01.12.2006, com validade até 30.05.2007 (180 dias).

Nos dias 05.01.2007 e 09.01.2007, ou seja, após o início da presente ação fiscal, a fiscalizada retificou suas DCTF de 2003 e 2004, restaurando valores originais.

Em 10.01.2007, a fiscalizada alegou... não ter solicitado, anuído ou autorizado o envio das declarações retificadoras zeradas recebidas pela SRF, juntando inclusive registro de ocorrência policial, efetuado em 09.01.2007 pelo Sr. [REDACTED] contador da [REDACTED] ..

A partir dos fatos apurados... é evidente que o contribuinte retificou as declarações (DCTF) com o intuito de obter Certidões Positivas com Efeitos de Negativa (CP-EN) e reduzir o montante de débitos em cobrança antes que fossem inscritos em dívida ativa.

A urgência da fiscalizada em obter a CP-EN está registrada em decisões judiciais, sendo que a última folha do acórdão prolatado no Agravo de Instrumento 2005.04.01.048175-6-RS... está escrito: 'No caso presente, acrescente-se o fato de necessitar a agravante da guerrreada certidão para obter financiamento para o pagamento da folha de salário de seus mais de 10.000 (dez mil) empregados.

Assim sendo, as DCTF retificadoras transmitidas após 28.12.2006 não serão consideradas na presente ação fiscal.

Em verificação junto aos sistemas da SRF constatamos que a contribuinte, antes de tomar ciência de que havia procedimento fiscal em curso, em 28.12.2006, recolheu parte dos valores descontados em fonte... .. constatamos que ela, até ciência de que havia ação fiscal em curso, em 28.12.,2006, compensou parte do imposto retido. (...)
(...)

O aprofundamento da cognição quanto às questões fáticas relacionadas ao elemento volitivo, às datas, formas de envio e seu cotejo com os demais fatos que perfazem o grande acervo probatório que envolve as execuções movidas em face da [REDACTED] devem ser discutidas posteriormente, mas não impedem o redirecionamento desde logo.

No momento, todavia, os elementos apontados pela Fazenda Nacional permitem a formação de convencimento no sentido da pertinência do redirecionamento, sem prejuízo de decisão em sentido contrário, após esgotados os meios probatórios na sede própria.

Uma vez reconhecida a existência de responsabilidade solidária, pessoal e direta, descabe tecer argumentos no sentido do esgotamento do patrimônio da devedora principal.

Destaco, ainda, que a existência o parcelamento não extingue a responsabilidade do agravante, mas acarreta tão somente sua suspensão.

Cabe, por fim ressaltar que, não obstante tenha o Superior Tribunal de Justiça decidido de forma diversa em outros precedentes oriundos desta Corte Regional, consoante se apura da base de dados do STJ, relativamente ao feito 5013891-68.2011.404.0000, o Recurso Especial do executado não foi conhecido em decisão exarada pelo ilustre Ministro Mauro Campbel em 03.05.2016, o que indica que, de fato, a questão não está pacífica no âmbito daquela Corte, recomendando a manutenção da posição que prevalece neste Regional, até o momento.

Ante o exposto, voto por **dar** provimento aos embargos infringentes a fim de fazer prevalecer o voto da lavra do Juiz convocado João Batista Lazzari e permitir o redirecionamento.

É como voto.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO
Relatora

Documento eletrônico assinado por Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 8039909v27 e, se solicitado, do código CRC F1C66C45.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Maria Dadico

Data e Hora: 07/05/2016 21:22
